



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Portaria nº 1196, de 22/11/2023, DODF nº 219 de 24/11/2023, pag. 11.
Homologado em 23/11/2023, DODF nº 219 de 24/11/2023, pag. 12.

*PARECER Nº 386/2023-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080.00061344/2022-11

Interessado: **Creche Arco-Íris**

Indefere o recurso interposto pela Creche Arco-Íris; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 15 de março de 2022, de interesse da Creche Arco-Íris, situada na Quadra 2, Conjunto N nº 48, Itapoã, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Arco-Íris, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.745.841/0001-63, com sede no mesmo endereço, trata de **RECURSO** interposto pela interessada contra o Parecer nº 316/2023-CEDF, que indeferiu o pleito de credenciamento da instituição educacional, para a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 1 ano a 3 anos de idade, e aprovação de seus documentos organizacionais.

Conforme disposto no Parecer nº 316/2023-CEDF, recorrido, o indeferimento do pleito deu-se pela inadequação das estruturas físico-pedagógicas da instituição, constatadas em duas visitas de inspeção *in loco*, realizadas em 22 de junho de 2022, quando foram listados diversos itens que a instituição deveria adequar, e em 2 de agosto de 2022, ocasião em que foi verificado que as inadequações não haviam sido sanadas, conforme trecho do relatório técnico exarado pelo setor competente, *in verbis*:

- três salas de aula destinadas à faixa etária pleiteada (1 a 3 anos) com iluminação e com a ventilação natural ruins - **as salas de aula permanecem com ventilação e iluminação não satisfatórias.**
- não há sala de troca independente - o trocador e a banheira para higienização e banho encontram-se dentro do banheiro infantil feminino e não possuem capacidade para atender a demanda das crianças nos termos estabelecidos na norma vigente - **considerando a capacidade máxima de estudantes relatada pela mantenedora (60 crianças), os equipamentos disponíveis (uma banheira/trocador para bebê dobrável, um trocador e uma cuba) para higienização e banho não atendem a demanda de estudantes.**
- os mobiliários existentes não atendem, na totalidade, à faixa etária pleiteada - **conforme relato da diretora há mobiliários guardados e suficientes para o início das atividades. Considera-se satisfatório uma vez que a instituição não iniciou suas atividades.**
- área de recreação coberta e descoberta não satisfatórias para o desenvolvimento das práticas pedagógicas - **as áreas destinadas para a recreação das crianças necessitam de parecer técnico da área de engenharia/arquitetura, uma vez que por meio de observação físico-pedagógica, realizada em inspeção *in loco* e considerando as competências desta gerência, não foi possível verificar metragens especificadas em norma vigente.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- cozinha - não há janela para ventilação - **a instituição instalou uma porta cuja a metade pode ser aberta para a entrada de ventilação. Item a ser analisado pela área de engenharia/arquitetura.**

Com o intuito de dirimir as possíveis dúvidas a respeito da estrutura física da instituição educacional, os autos foram encaminhados à Diarq/SIAE/SEEDF, para emissão de parecer quanto à adequação da edificação, em observação às normas vigentes, especificamente, quanto à iluminação, ao conforto térmico e às áreas destinadas à recreação, tanto coberta como descoberta.

Em atendimento, foi realizada a vistoria, em 3 de agosto de 2023, com a emissão de Relatório de Vistoria de Edificação, que destacou os seguintes pontos:

- Não há o Puxador externo Horizontal na Porta do Banheiro Acessível;
 - Não há o Dispositivo de Sinalização de Emergência no Banheiro Acessível;
 - O Pé-direito das Salas de Atividades não atende as legislações vigentes;
 - A ventilação das Salas de Aula é insuficiente e não atende as legislações vigentes;
 - Não há área suficiente de recreação descoberta.
 - Não há área suficiente de recreação coberta.
 - A área de ventilação e iluminação das Salas de Aula é insuficiente.
- (sic)

Ante os relatórios desfavoráveis emitidos pelos setores competentes da Secretaria de Estado de Educação, Disine/Suplav/SEEDF e Diarq/SIAE/SEEDF, e considerando as pendências elencadas, especialmente, as referentes às condições físicas inadequadas da instituição, o pleito de credenciamento foi indeferido, conforme disposto no parecer ora recorrido.

Em suas razões de recurso, apresentadas por meio do Ofício nº 468/2023, de 6 de outubro de 2023, a instituição elenca as seguintes considerações, *in verbis*:

- 1- A Creche Arco-íris foi idealizada com a finalidade de regularizar o atendimento das crianças na região do Itapuã, crianças carentes e crianças em situações de vulnerabilidade, trabalhos que já eram desenvolvidos como “mãe crecheira”.
- 2- A Creche Arco-íris, foi estruturada por uma ação social com doações de Instituições Educacionais, que reconheceram no trabalho da idealizadora Sra. Eliene Barbosa, a importância e diferença na comunidade carente do Itapuã, com a retirada de crianças das ruas, viabilizando um espaço acolhedor para que as mães possam trabalhar e de segurança para crianças em situações de vulnerabilidades assistidas pelo Conselho Tutelar (declaração de parceria anexa).
- 3- Ressaltamos que se trata de uma Instituição Educacional que irá atender a comunidade do Itapuã, em uma região onde não possui creche para atender a toda a comunidade carente.
- 4- Ressaltamos que a Instituição Educacional possui todas as licenças válidas no Certificado de Licenciamento, inclusive na Vigilância Sanitária do Distrito Federal, com aprovação do projeto arquitetônico e vistoria do órgão;
- 5- Diante do Exposto, e por se tratar de uma Instituição Educacional que irá contribuir com a comunidade do Itapuã, solicitamos reexaminar a decisão ao pleito de credenciamento.

Registra-se que a instituição atestou ciência do Parecer nº 316/2023-CEDF e da Portaria nº 1.000/SEEDF, de 18 de outubro de 2023, conforme recibo assinado pela mantenedora.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela assessoria deste Conselho de Educação, à luz da Resolução nº 2/2020-CEDF e do Regimento Interno deste órgão colegiado, nos termos do art. 40, *in verbis*:

Art. 40. O recurso é o ato pelo qual a parte interessada requer ao Conselho Pleno o reexame da decisão exarada por Câmara, devendo ser interposto, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato recorrido.

§ 1º A interposição do recurso não atribui efeito suspensivo à decisão recorrida.

§ 2º Recebido o recurso pelo Presidente do Conselho, este designará relator, que não poderá ser membro da Câmara de origem da matéria, para a sua apreciação e deliberação pelo Conselho Pleno.

Considerando que a Portaria nº 1.000/SEEDF, com fulcro no Parecer nº 316/2023-CEDF, que indeferiu o pleito de credenciamento da instituição, foi publicada em 2 de outubro de 2023, e o presente recurso foi interposto em 6 de outubro de 2023, verifica-se o cumprimento do disposto no art. 40 do Regimento deste Conselho de Educação.

Do Parecer nº 316/2023-CEDF, destaca-se:

Da inspeção *in loco*

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco* pela equipe técnica da Disine/SEEDF, em 22 de junho de 2022 e 2 de agosto de 2022, ocasiões em que foram verificadas a estrutura físico-pedagógica e metodológica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.

Foi constatado que a instituição não iniciou a oferta pleiteada. A respeito da primeira visita de inspeção *in loco*, merece destaque o seguinte trecho do Relatório Técnico [...]

Ressalta-se que o relatório conclusivo do setor competente da SEEDF cumpre, estritamente, o estabelecido na Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 247. Na fase de análise, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável por realizar inspeção *in loco* referente ao ato regulatório.

Parágrafo único. O relatório técnico da inspeção institucional *in loco*, considerada a análise preliminar, no que couber a cada ato regulatório, conterà o detalhamento:

I - do espaço físico-pedagógico e metodológico:

a) capacidade e condições pedagógicas dos espaços destinados às salas e ambientes utilizados nas atividades;

b) avaliação pedagógica dos recursos expostos e/ou visualizados;

c) condição dos recursos físicos, didático-pedagógicos e tecnológicos para desenvolvimento das atividades;

d) condição da estrutura pedagógica para inclusão motora, cognitiva e sensorial dos estudantes.

II - da escrituração escolar;

III - do ambiente virtual de aprendizagem, quando ofertado;

IV - dos documentos de habilitação dos profissionais da educação;

V - das atividades realizadas pela equipe de suporte pedagógico;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Registra-se que o fator ensejador do indeferimento do pleito de credenciamento da instituição foi a constatação das inadequações das suas condições físicas e que, conforme suas razões de recurso, os itens informados para o indeferimento do pleito ainda seriam sanados.

Ainda que a instituição alegue a seu favor, “possuir todas as licenças válidas no Certificado de Licenciamento, inclusive da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, com aprovação do projeto arquitetônico e vistoria do órgão”, conforme disposto no art. 219 da Resolução nº 2/2020-CEDF: "Art. 219. Credenciamento é o ato de concessão de licença de funcionamento da instituição educacional no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal", sendo assim, cabe ao Conselho de Educação a palavra final sobre a outorga ou não do credenciamento pleiteado.

Destaca-se que, no momento das visitas de inspeção *in loco* ocorridas em 2022, foi constatado que a **Creche Arco-Íris** não havia iniciado suas atividades educacionais sem amparo legal, contudo, com suas razões de recurso, a instituição trouxe aos autos um documento atestando que está em funcionamento, conforme disposto no ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO exarado pelo Coordenador do Conselho Tutelar do Itapoã, nos seguintes termos:

O CONSELHO TUTELAR órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definido no Art. 131 da Lei Federal 8.069/90, declara para os devidos fins que a Creche Arco Iris, CNPJ nº 39.745.841/0001-63, representada pela Sra. Eliene Barbosa localizada na Quadra 2, Conjunto N, Lote 48, Itapoã I – Itapoã/DF, CEP 71.590-000 atende crianças em situações de vulnerabilidade, cujas mães necessitam trabalhar para o sustento familiar em nossa região e encontra-se em plena atividade e até o presente momento não consta em nossos registros nada que desabone a entidade objeto deste termo. (g.n.)

Diante do exposto e considerando que a instituição não reúne condições físicas satisfatórias para o oferecimento da oferta requerida, o indeferimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante a declaração prestada pelo Conselho Tutelar do Paranoá de que a instituição encontra-se em funcionamento irregular, faz-se necessária a validação dos atos praticados, a contar do ano de autuação do presente processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o recurso interposto pela **Creche Arco-Íris**, situada na Quadra 2, Conjunto N nº 48, Itapoã, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Arco-Íris, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.745.841/0001-63, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Fe-



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



deral quanto à comunicação à instituição educacional acerca do seu funcionamento irregular;

- c) validar os atos escolares praticados pela instituição a contar do ano letivo de 2022 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- d) advertir a mantenedora Associação Creche Arco-Íris, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.745.841/0001-63, pelo descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 21 de novembro de 2023.

MÁRCIO PEREIRA DIAS
Conselheiro-Relator

Aprovado no Pleno
em 21/11/2023.

ELIANA MOYSÉS MUSSI
Presidente do Conselho Pleno
do Conselho de Educação do Distrito Federal

*a Gerência de Supervisão da Rede Privada de Ensino - GSPR, promoveu inspeção in loco em 08/02/2024, na Creche Arco-Íris.

Registra-se, que a equipe da GSPR verificou que não havia crianças, somente a presença da mantenedora, a qual afirmou que o espaço funciona atualmente como centro de convivência e de fortalecimento de vínculos. A mantenedora foi alertada quanto ao indeferimento do pleito de credenciamento, bem como quanto a retirada do código e da descrição da atividade econômica educação no CNPJ.